



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 267/2015, que "Institui o Programa Primeira Infância - PPI, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências." em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 821, de 2015, que "Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância no Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Cristiano Araújo**

**RELATOR: Deputado Fábio Felix**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** o Projeto de Lei — PL nº 267/2015, de autoria da Deputado Distrital Cristiano Araújo, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei – PL nº 821, de 2015, cujas ementas se encontram reproduzidas acima com vistas a emissão de parecer de mérito.

À proposição apresentada pelo Deputado Cristiano Araújo em legislatura pretérita, foram apresentados um substitutivo (Emenda 1), no âmbito da CAS, de autoria de vários deputados, bem como nove emendas no âmbito da CCJ, todas de autoria da Deputada Sandra Faraj (Emendas 2 a 10).

Ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, igualmente na legislatura anterior, foram apresentadas três emendas supressivas de autoria do Deputado Julio César (Emendas 1 a 3), assim como um substitutivo no âmbito da CAS, de vários deputados (Emenda 4).

Posteriormente, com a retomada da apreciação da proposição pela atual legislatura, foi apresentada ao substitutivo da CAS ao PL 267/2015 uma emenda de plenário de autoria deste Deputado, além de um novo substitutivo de autoria da Deputada Julia Lucy.

Em que pese a existência de diversas emendas apresentadas no decorrer da tramitação das proposições em análise por este relator, tendo em vista a apresentação do novo substitutivo, que por sua vez visa consolidar e incorporar o acúmulo de anos de debate sobre a matéria, restringimo-nos à sua análise apenas, sob pena de prolongar de forma injustificada a tramitação de proposição suficiente e satisfatoriamente estudada e debatida por parlamentares de duas legislaturas, sem que se olvide, ainda, das valiosas contribuições dispensadas sociedade civil organizada às proposições em tela.

Pois bem, o substitutivo apresentado no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, de autoria da Deputada Julia Lucy, apresenta uma estrutura organizada em capítulos, cujos artigos referenciam-se em torno de temas específicos. O substitutivo, portanto, apresenta 24 artigos organizados em treze capítulos, inclusas a cláusula que determina a regulamentação da proposição pelo Poder Executivo, cláusula de vigência e genérica de revogação das disposições em contrário.

O projeto foi distribuído para análise de mérito na **CAS** (RICLDF, art. art. 65, I, "d") e na **CDDHCEDP** (RICLDF, art. 67, V, "c"), e em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

É o relatório.

## II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, “d”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem da proteção à infância, à juventude e ao idoso.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

A proposição, na forma da emenda nº 12 - CAS a princípio, mostra-se necessária, pois vai ao encontro do que disciplina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroborando, ainda, o que estabelece a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 3º, XII, que versa sobre os objetivos prioritários do Distrito Federal e 267, que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes, em simetria à CF/88:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), por sua vez, estabelece em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No mesmo sentido e em consonância com as disposições constitucionais e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a [Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016](#), que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, assim dispõe:

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#) e do [art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Ora, observa-se, portanto, que a proposição em comento vai ao encontro dos princípios, disposições e objetivos estabelecidos por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da legislação infraconstitucional atinente à matéria, consubstanciando, portanto, a necessidade de sua disciplina no âmbito distrital, levando em grande conta as diretrizes do retromencionado Plano Nacional voltado às políticas públicas para a primeira infância.

O momento para a criação de lei sobre o tema é obviamente oportuno, em vista do que dispõe

o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Distrito Federal, notadamente quanto as diretrizes que estabelece, dentre as quais cumpre ressaltar as que visam "Assegurar o Reconhecimento da Criança e do Adolescentes como Sujeitos de Direitos", "Ampliar o Olhar das Políticas Públicas para as Diversas Infâncias e Adolescências", "Assegurar o Acesso de Crianças e Adolescentes à Políticas com Qualidade e Universalidade", "Garantir que as Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes Incorporem as Dimensões de Gênero e Raça/Etnia", "Qualificar a Incidência do Controle Social sobre a Implementação das Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes", dentre outras.

Além disso, o projeto, nos termos do substitutivo em análise, está de acordo com o Plano Decenal quando este estipula que a estruturação de uma Política Nacional deve levar em conta o eixo de "Promoção dos Direitos, que implica na geração, utilização e fruição das capacidades de indivíduos e grupos sociais e envolve a implementação e acesso a políticas públicas que promovam oportunidades ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes."

Sob o ângulo da relevância, não há dúvida de que o tema é importante, pois a proposição em comento busca consolidar o arcabouço de direitos atribuídos às crianças e adolescentes com foco na primeira infância, fazendo-o de forma inclusiva, com respeito à diversidade e por meio da participação das crianças como sujeitos no processo de elaboração e execução das políticas públicas voltadas para a garantia de seus mesmos direitos.

No mesmo sentido, como forma de ratificar o entendimento de uma maior participação da criança nos processos voltados para a proteção e garantia de seus direitos, assim como de permitir que o controle social por meio das instâncias de proteção se efetive, propomos emendas ao substitutivo nº 12, as quais buscam apenas aperfeiçoar a proposição legislativa em cotejo e contribuir com os trabalhos desta comissão e dos nobres deputados envolvidos neste mesmo processo.

Importante ressaltar, portanto, que o resultado da presente proposição, na forma do substitutivo que se apresenta a esta comissão, é fruto de diálogo e consulta às principais entidades do Poder Público e da sociedade civil representativas da luta pela proteção dos direitos das crianças tais como as Secretarias de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Justiça do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal, Fórum de Educação Infantil do Distrito Federal, Associação Internacional Maylê Sara Kali (AMSK/Brasil), Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entre outros.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e eventual iniciativa legislativa sobre o tema, não compete a esta Comissão emitir parecer dada a atribuição regimental a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e, por fim, eventuais questões de redação poderão no momento oportuno ser objeto de adequação na elaboração da redação final pelos consultores legislativos.

Feitas essas considerações, concluímos pelo mérito da temática e votamos pela **APROVAÇÃO** dos PROJETOS DE LEI Nº 267/2015 e 821/2015, em tramitação conjunta, na forma da Emenda 12 – CAS (Substitutivo), bem como da emenda deste relator ao referido substitutivo no âmbito da CAS, consideradas prejudicadas as emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 ao PL 267/2015 e de nº 1, 2, 3, 4 e 5 ao PL 821/2015.

Sala das Comissões, de de 2020.

### DEPUTADO FÁBIO FELIX

*Relator na Comissão de Assuntos Sociais*



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 01/09/2020, às 19:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0186920** Código CRC: **AC860BA7**.



---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242  
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

---

00001-00028129/2020-14

0186920v3